



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	10980.005545/2008-35
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>2101-001.841 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	16 de agosto de 2012
<b>Matéria</b>	IRPF
<b>Recorrente</b>	MATHEOS CHOMATAS
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR.

Podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Nessa hipótese, em regra, a apresentação tão somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

Hipótese em que o recorrente não teve sucesso em comprovar quaisquer das deduções glosadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

---

**Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, Alexandre Naoki Nishioka.

## Relatório

### AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 14 a 16, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para glosar deduções indevidas de despesas médicas, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$12.751,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

### IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 13), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve o recurso da seguinte maneira (fls. 67-v a 68):

Especifica as glosas que está impugnando, apresentando justificativa para cada uma das despesas e juntando documentos que não haviam sido apresentados anteriormente ou que estavam ilegíveis.

Afirma que o único fundamento existente para a glosa efetuada foi a “*não comprovação dos desembolsos pelas despesas médicas*”.

Cita os arts. 5º, II, e 21, VII, da Constituição Federal para alegar que “*o cidadão brasileiro tem direito de usar, em todas as suas transações, a moeda nacional, de maneira absoluta e irrestrita*” e, assim, não haveria óbice na legislação nacional em relação ao pagamento de suas despesas médicas em espécie.

Aduz que efetuou o pagamento em espécie porque “*nada o impedia*” e, também, “*para fins de adimplir, de maneira imediata e constante, com as despesas que assumira, sem deixar restos de valores a serem pagos a terceiros e que muito afetam àqueles que com cheque pagam suas contas*”.

Alega que as declarações feitas pelos prestadores do serviço, trazidas na impugnação, comprovariam a realização dos pagamentos em moeda corrente.

Suscita que a falta de endereço dos profissionais nos recibos poderia ser um possível motivo da glosa, mas considera essa exigência “*transcende qualquer limite lógico*” e seria um exagero, “*premiando a minúcia e esquecendo da essência*”, afirmando não ser comum a prestação dessa informação.

Ressalta que todos os recibos apresentados possuem o nome e o CPF do prestador do recibo e que, nas declarações por ele prestadas também constaria a especialidade, o cadastro junto aos órgãos de classe.

Deduz que não “*se procurou saber se o prestador do serviço declarou suas receitas provenientes do impugnante, mas, sim, desceu ao mais sutil detalhismo, unicamente para encontrar algo que fosse ensejador da glosa indevida*”.

Finaliza solicitando o cancelamento do lançamento.

## ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 67 a 70):

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 2005*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.*

*Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de fazê-lo em data posterior.*

*DEDUÇÕES. ÔNUS DA PROVA.*

*Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova.*

*DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO.*

*A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais e à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

## RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/05/2011, o contribuinte apresentou, em 9/6/2011, recurso voluntário, onde afirma:

a) a ausência de impeditivo legal para pagamentos feitos em espécie;

b) que os argumentos da decisão recorrida são descabidos, na medida em que supõem que a prova seria do contribuinte, o que não é previsto na legislação;

c) que o pagamento da terapia de casal foi feito por ele, e que sua esposa não deduziu os 50% que seriam de sua competência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

O contribuinte informou, em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fl. 62), ter auferido rendimentos tributáveis de R\$167.604,43, e deduziu despesas médicas no valor de R\$48.860,63.

Conforme informado na descrição dos fatos da notificação de lançamento (fl. 15), do total de deduções, a fiscalização considerou comprovadas R\$2.490,63, e glosou R\$ 46.370,00 referente às seguintes despesas médicas, por falta de comprovação do efetivo pagamento:

NOME DO BENEFICIÁRIO	VALOR
Luciana de Fátima Ramos	10.600,00
Carlos Eduardo de Carvalho	4.000,00
Patrícia Leal de Azevedo	3.000,00
Andrea Magnini	10.000,00
Paula B. Carvalho	6.010,00
Regina Elizabeth Galvão Lopes	4.760,00
Soraya L. de Moraes	8.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>46.370,00</b>

Na impugnação o contribuinte informa que efetuou o pagamento das despesas em dinheiro, e defende seu direito às deduções.

O acórdão recorrido manteve as glosas e elencou diversas inconsistências na comprovação das despesas, tais como (fls. 69 e verso):

a) além da irregularidade referente à ausência de endereço nos recibos, o contribuinte declarou ter despendido R\$ 48.860,63 com despesas médicas suas e de seus dois dependentes, que representam 36,06% do montante líquido recebido, pois a contribuição previdenciária oficial e o IRRF são descontados do salário antes de ser depositado, fls. 62 e 63;

b) o fiscalizado é médico e possui plano de saúde, fl. 64, que possibilitaria o atendimento sem ônus em clínicas especializadas, as quais, provavelmente, teriam mais recursos do que os onerosos tratamentos alegados como prestados em sua residência e/ou consultório: R\$ 10.000,00 de fisioterapia, R\$ 6.010,00 de fonoaudiologia, R\$ 4.760,00 de psicologia e R\$ 8.000,00 de terapia ocupacional;

c) os recibos apresentados são genéricos e com indícios de emissão sequencial.;

d) o contribuinte deduziu valores elevados nos anos calendário de 2002 a 2006;

e) mesmo se fossem aceitas como comprobatórias as declarações e recibos apresentados, de pronto já seria recusada a dedução da psicóloga Regina Elizabeth Lopes, de R\$ 4.760,00 - fl. 21, por se referir a “*terapia de casal*”, que englobaria o cônjuge do contribuinte, Eliana Regina da Veiga Chomatas, que não foi declarada como sua dependente – fl. 64;

f) incomum a utilização de terapeuta ocupacional, regida pelo Crefito e não pelo CRP, para tratamento de distúrbio de aprendizagem, fl. 20, e a emissão de diversos recibos em domingos (28/03/2004 - fl. 30, 28/11/2004 - fl. 37, 27/06/2004 - fl. 38, 28/11/2004 - fl. 52);

g) apesar dos altos valores de tratamento envolvidos, não foi apresentada qualquer alegação, exame, receituário, laudo para justificar a necessidade de tratamentos tão vultosos e prolongados, muitas vezes realizados por dois profissionais simultaneamente;

h) nos cinco exercícios fiscalizados, foram deduzidos pagamentos a uma grande quantidade de prestadores de serviço de saúde declarados, inclusive com a utilização concomitante de diversos profissionais de mesma especialidade durante o mesmo ano-calendário.

Para fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, torna-se indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

Por oportuno, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a propósito de dedução de despesas médicas:

*Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

(...).

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas*

Documento assinado digitalmente conforme oportuno  
Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/

08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

*§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:*

(...).

*II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

*Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).*

Verifica-se, portanto, que a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Observe-se que a dedução exige a efetiva prestação do serviço, tendo como beneficiário o declarante ou seu dependente, e que o pagamento tenha se realizado pelo próprio contribuinte. Assim, havendo qualquer dúvida em um desses requisitos, é direito e dever da Fiscalização exigir provas adicionais da efetividade do serviço, do beneficiário deste e do pagamento efetuado. E é dever do contribuinte apresentar comprovação ou justificação idônea, sob pena de ter suas deduções não admitidas pela autoridade fiscal.

O problema consiste em saber até que ponto são razoáveis as exigências da autoridade fiscal para comprovação das despesas médicas. Em muitos casos, a fiscalização termina por demandar a apresentação de pagamento diretamente correlacionado com débito, como cheque utilizado para liquidar a despesa, ou saque de valor exato na mesma data. Mas os contribuintes replicam que ninguém é obrigado a pagar suas despesas com cheques nem efetuar saques individuais para cada dispêndio.

Penso que a dificuldade já surge quando da informação das despesas na declaração de ajuste. A cada ano, as indicações da Receita Federal são pela possibilidade de comprovação das despesas médicas mediante recibos. A título de exemplo, transcrevo orientações contidas no Perguntas e Respostas do IRPF, exercício 2005, pergunta 337:

A dedução dessas despesas é condicionada a que os pagamentos sejam especificados, informados na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da 08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Declarão de Ajuste Anual, e comprovados, quando requisitados, com documentos originais que indiquem o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu. Admite-se que, na falta de documentação, a comprovação possa ser feita com a indicação do cheque nominativo com que foi efetuado o pagamento.

Assim, a própria Receita Federal orienta que a comprovação, se necessária, pode ser feita com a apresentação de recibo ou nota fiscal originais, podendo ser dar, caso o contribuinte não tenha esse documento, com a apresentação de cheque nominativo. Observe-se que a opção do cheque nominativo é dada a favor do contribuinte, nos casos em que o profissional se recuse a dar recibo.

Verifiquei que essa orientação foi repetida em todos os Perguntas em Respostas dos exercícios seguintes. Apenas no documento do exercício de 2011 foi acrescentada a seguinte informação:

Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica.

Não se pode ignorar, no entanto, que é bastante comum o expediente de se declarar despesas médicas inexistentes, ou majorar o valor das ocorridas, com o objetivo de diminuir o imposto devido. Contando com a ineficiência da Administração Pública, e com a nefasta idéia, corrente em nosso país, de que a sonegação é um crime aceitável devido à alta carga tributária, alguns contribuintes declaram deduções expressivas, e buscam justificá-las com recibos que não refletem o realmente ocorrido. Situação inaceitável que precisa ser coibida pela Administração Pública.

Diante desse quadro, os julgamentos administrativos neste CARF são bastante diversos. Existem aqueles que julgam que, uma vez comprovada a despesa mediante recibos, é dever do Fisco provar que a informação é falsa. Por outro lado, é forte a corrente que pensa que, caso a autoridade fiscal exija comprovação adicional do contribuinte, inverte-se o ônus da prova, sendo função do sujeito passivo produzir a comprovação exigida.

Filio-me ao segundo grupo, tanto pelas determinações do art. 73 do RIR/99, acima transcrito, que exige que as deduções sejam justificadas a juízo da autoridade lançadora, quanto pelo disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que atribui a quem declara o ônus de demonstrar fato constitutivo do seu direito.

Mas penso que a fiscalização deve demonstrar criteriosamente porque não aceitou a comprovação mediante recibo que atenda às características da legislação. Somente com a análise das exigências fiscais, bem como das respostas do contribuinte, será possível se concluir pela procedência, ou não, das glosas efetuadas.

No caso, apesar de não constar dos autos a intimação solicitando a comprovação dos pagamentos, a descrição dos fatos demonstra que ela existiu, pois foi justamente a falta dessa demonstração que ocasionou as glosas.

E, devido ao expressivo valor das deduções, entendo ter sido razoável a exigência de comprovação do pagamento.

É claro que o contribuinte tem todo o direito de pagar suas despesas em dinheiro, mas, em especial para as despesas de maior valor, deve ter o cuidado de demonstrar melhor o serviço e os desembolsos.

Já para as despesas de menor monta, é razoável se entender um menor cuidado na demonstração dos serviços médicos.

Ressalte-se que, mesmo para as despesas de maior valor, esta Turma de Julgamento tem frequentemente admitido a dedução de despesas médicas quando se comprova, mediante documentação complementar (laudos médicos, perícias, exames e fichas clínicas), a efetiva realização do tratamento, ainda que não acompanhada da prova do pagamento.

Entretanto, no caso em tela, diante das inúmeras inconsistências na comprovação das despesas levantadas pelo julgador de 1<sup>a</sup> instância, exige-se um maior esforço na produção de provas complementares.

Por outro lado, penso não ser possível a rejeição de todas as despesas em conjunto, sem análise específica de cada situação, como fez o acórdão recorrido.

Assim, apesar da exigência de comprovação dos pagamentos não ter sido cumprida pelo recorrente, ainda se deve analisar cada despesa médica individualmente para verificar se as provas trazidas ao processo são suficientes para justificar as deduções, como passo agora a fazer.

#### **a) Luciana de Fátima Ramos – R\$10.600,00:**

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 19 confirmando o pagamento de serviços odontológicos prestados nos anos de 2003 a 2006, com pagamento em espécie;
- Recibos de fls. 35 a 41.

No caso, despesa de valor tão elevado deveria ter sido comprovada com documentação complementar. Além disso, os recibos e a declaração descrevem o tratamento de forma muito genérica. Não seria difícil se ter trazido aos autos laudos médicos, perícias, exames ou fichas clínicas de serviço odontológico complexo, que reforçariam a convicção na efetividade do atendimento.

Além disso, as tabelas de fls. 69 e verso do acórdão recorrido demonstram que foram deduzidos valores expressivos relativos a tratamentos odontológicas nos 5 exercícios sob análise (R\$60.465,00), R\$39.220,00 somente com essa profissional, o que reforça a maior exigência na comprovação dessa rubrica.

Esclareça-se que a declaração da profissional complementa as informações do recibo, suprimindo a irregularidade formal da falta de endereço, mas, por apenas repetir o conteúdo do recibo, não é suficiente para a comprovação da despesa.

Dessa forma, entendo que se deve manter a glosa.

**b) Carlos Eduardo de Carvalho - R\$4.000,00:**

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 23 confirmando o pagamento de serviços odontológicos prestados ao longo do ano de 2004, pagos em espécie-papel moeda;
- Recibos de fls. 57 a 60.

Essa dedução se inclui no rol das elevadas despesas com tratamentos odontológicos nos exercícios fiscalizados, e os recibos não atendem a todos os requisitos formais previstos na legislação, em especial a indicação do endereço do profissional, não tendo a declaração do dentista suprido essa falha.

Nessa situação, penso que seria necessário se trazer aos autos provas complementares de tratamento tão caro e complexo, bem como suprir as deficiências formais dos recibos, pelo que mantendo a glosa.

**c) Patrícia Leal de Azevedo – R\$3.000,00:**

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 24 confirmando o tratamento odontológico na menor Jacqueline da Veiga Chomatas, no período de janeiro a outubro de 2004, recebendo para isso o valor mensal de R\$300,00, referente a 3 sessões por mês, perfazendo o total de R\$3.000,00, com pagamento em dinheiro;
- Recibo de fl. 28.

Mais uma dedução de alto valor incluída no rol das expressivas despesas com tratamentos odontológicos nos exercícios fiscalizados, o que demandaria, para sua aceitação, a apresentação de provas complementares da efetividade do pagamento ou do serviço, pelo que mantendo sua glosa.

**d) Andrea Magnini – R\$10.000,00:**

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 25, onde a fisioterapeuta confirma ter recebido do contribuinte o valor em espécie-papel moeda;
- 10 Recibos de fls. 42 a 45, cada um de R\$1.000,00, referentes a sessões de fisioterapia domiciliar a Jacqueline e Guilherme Chomatas.

A despesa é de valor elevado e as tabelas de fls. 69 e verso do acórdão recorrido demonstram que foram deduzidos valores expressivos relativos a tratamentos fisioterápicos nos 5 exercícios sob análise (R\$65.460,00), R\$30.000,00 apenas com essa profissional.

Além disso, os recibos não atendem a todos os requisitos formais previstos na legislação, em especial a indicação do endereço do profissional, e a declaração da fisioterapeuta não supriu essa lacuna.

Nessa situação, penso que seria necessário se trazer aos autos provas complementares de tratamento tão caro e complexo, bem como suprir as deficiências formais dos recibos, pelo que mantenho a glosa.

**e) Paula B. Carvalho – R\$6.010,00:**

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 22 confirmando o tratamento de fonoaudiologia domiciliar nos menores Guilherme Chomatas e Jacqueline Chomatas, ao longo do ano de 2004, pagos em espécie;
- Recibos de fls. 50 a 56.

Os recibos não atendem a todos os requisitos formais previstos na legislação, em especial a indicação do endereço do profissional, e a declaração da fonoaudióloga não supre essa falha.

Observe-se que o contribuinte foi informado dessa deficiência pelo acórdão de 1<sup>a</sup> instância, tendo a oportunidade de supri-la no voluntário.

Além disso, a despesa é de valor elevado e os pagamentos apenas a essa profissional, nos exercícios fiscalizados, totalizaram R\$21.310,00 (fl. 69-v), o que evidencia um longo e caro tratamento, indicando que não teria sido difícil trazer laudos, fichas clínicas, e outras provas complementares da efetividade do pagamento ou do serviço.

Assim, a glosa deve ser mantida.

**f) Regina Elizabeth Galvão Lopes – R\$4.760,00:**

Foram apresentados:

- Declaração de fl. 21 confirmando o atendimento psicológico no contribuinte, relativo à terapia familiar, em seu consultório, nos meses de janeiro a novembro de 2004, com pagamento em moeda corrente;
- Recibos de fls. 29 a 34, referentes a avaliação, acompanhamento e tratamento psicológicos, e sessões de psicoterapia.

A despesa é de valor elevado e os pagamentos apenas a essa profissional, nos 5 exercícios fiscalizados, totalizaram R\$19.265,00 (fl. 69-v), o que evidencia um longo e caro tratamento, indicando que não teria sido difícil trazer laudos, fichas clínicas, e outras provas complementares da efetividade do pagamento ou do serviço, pelo que mantenho a glosa.

**g) Soraya L. de Moraes - R\$8.000,00:**

Foram apresentados:

Documento assinado digitalmente conforme MP 112-2/2002 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por JOSE EVANDE CARVALHO ARAUJO, Assinado digitalmente em 30/08/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 03/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- Declaração de fl. 20 confirmando o atendimento particular de terapia ocupacional em dois dos filhos do contribuinte, por distúrbio de aprendizagem, em seu domicílio, nos anos de 2003 a 2005, com pagamento em espécie;
- Recibos de fls. 46 a 49, relativos a 10 pagamentos de R\$800,00 referentes a sessões de terapia ocupacional em Jacqueline Chomatas e Guilherme Chomatas.

Despesa tão elevada precisa ser comprovada por documentação complementar.

Além disso, as despesas com terapia ocupacional importaram em R\$59.160,00 nos exercícios fiscalizados, sendo que apenas com essa profissional totalizaram R\$49.450,00, como demonstram as tabelas de fls. 69 e verso, o que exige maior rigor na prova exigida.

Assim, mantendo essa glosa.

**Conclusão:**

Desta forma, para o exercício de 2005, não foi possível se restabelecer quaisquer das deduções glosadas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
José Evande Carvalho Araujo